



São Paulo, 07 de março de 2024.

À Senhora

Patrícia Sarquis Herden

Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR)

SEPS 702/902, Conjunto B, 2º Andar - Edifício General Alencastro

CEP 70.390-025 – Asa Sul, Brasília – DF

Ao Senhor

Vinicius Marchese

Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)

SEPN 508, Bloco A, Lote 6

CEP: 70.740-541 – Asa Norte, Brasília – DF

ASSUNTO: Proposta de resolução conjunta ao Confea e CAU/BR

Senhora Presidente e Senhor Presidente,

A Associação Brasileira de Designers de Interiores – ABD é a entidade de âmbito nacional que representa designers de interiores e ambientes de todo o Brasil. Há 40 anos a ABD atua na defesa, valorização e capacitação profissional. Nos últimos anos, ABD assumiu compromisso com os princípios consubstanciados nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ratificados pelo Pacto Global das Nações Unidas. O enfoque principal deste pacto, para a nossa associação, recai sobre aqueles objetivos que guardam relação intrínseca com as práticas e atividades do designer de interiores e ambientes, bem como ao exercício ético e responsável da profissão.

Esta integração dos ideais de desenvolvimento sustentável traduz-se em um robusto processo de reposicionamento institucional que a ABD tem empreendido. Esta transformação não objetiva somente respaldar os compromissos assumidos perante a sociedade nacional e internacional, mas igualmente dar azo à inspiração de nossos associados para uma percepção aguçada sobre o impacto benéfico que seu saber especializado pode imprimir na comunidade. Desta forma, a ABD almeja estimular maior responsabilidade social entre os designers de interiores e ambientes, equipando-os para serem agentes ativos na construção de um futuro promissor e sustentável.

Alicerçada nos compromissos expressos em manifesto, as ações institucionais da ABD estarão concentradas no objetivo de conciliação, harmonia e diálogo entre as entidades, para consecução de estratégias comuns e ações conjuntas que possam materializar os preceitos de sustentabilidade no âmbito do design de interiores e ambientes, da engenharia e da arquitetura e urbanismo.

Para dar relevância a esta iniciativa e buscando promover sinergias com organismos relacionados é que nos dirigimos ao CAU/BR e ao Confea na esperança de compartilhar visões e forjar laços de colaboração mútua, iniciando neste ato com uma proposta de minuta de resolução conjunta entre CAU/BR e Confea para proteção da sociedade.

A Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXII, prescreve que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Além disso, no artigo 170, inciso V, destaca a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica. Em concordância, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece, em seu artigo 37, que é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

O modelo atual de comercialização de imóveis, muitas vezes por meio de representações gráficas imprecisas e ilusórias, anunciadas como imagens meramente ilustrativas, subestima a inteligência e compromete o direito do consumidor de fazer escolhas informadas. Essa prática questionável necessita de uma revisão normativa rigorosa que assegure a veracidade e a responsabilidade das informações fornecidas aos compradores.

Dados da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (Proteste) apontam que ilustrações imobiliárias desproporcionais estão entre as principais queixas dos consumidores. A Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) tem como um de seus fundamentos o princípio da transparência, exigindo informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III).

Por esse motivo, é de fundamental importância uma regulamentação que vise garantir que todas as ilustrações de planta baixa estejam em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em respeito às diretrizes profissionais e à legislação vigente, as quais dão suporte técnico à verdadeira dimensão e capacidade dos imóveis.

A obrigatoriedade do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para projetos, plantas e desenhos técnicos reproduzidos em peças de publicidade e para projetos de arquitetura de interiores/design de interiores dos decorados de imóveis não somente fortalece a credibilidade do material apresentado como também valoriza o papel fundamental do profissional em assegurar que a informação disponibilizada aos consumidores seja precisa e confiável.

A cooperação entre arquitetos, designers de interiores e engenheiros, e a harmonização entre ABD, CAU/BR e Confea, solidificam a integridade na prestação de serviços, contribuindo para um ambiente de mercado justo e para a confiança do consumidor. Efetivamente, ao promover o entendimento mútuo e colaboração entre as áreas de atuação, uma resolução conjunta entre os conselhos federais seria um marco para a defesa e valorização das profissões envolvidas, refletindo diretamente na segurança, satisfação e bem-estar social - primordialmente alinhados aos princípios de dignidade da pessoa humana e ao direito a uma vida cidadã plena, como estipulado no artigo 1º da nossa Carta Magna.

Somente pela implementação de diretrizes claras e do reforço das responsabilidades profissionais é que estaremos, de fato, promovendo uma sociedade mais justa, equitativa e informada, como previsto pelos ordenamentos legais que regem o nosso país.

Na expectativa de uma receptividade positiva e de um engajamento frutífero, subscrevemo-nos com elevada consideração e respeito.



Marcelo Mujalli
Presidente ABD

MINUTA RESOLUÇÃO CONJUNTA CONFEA E CAU/BR

Dispõe sobre a representação gráfica de projetos, plantas e desenhos técnicos em materiais impressos e digitais de propaganda comercial de imóveis residenciais e comerciais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR, no uso das competências previstas nos artigos 3º e 28, inciso II da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, incisos I, II e IV, 3º, incisos I e V, e 9º, incisos I e XLII do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 20, realizada nos dias 11 e 12 de julho de 2013;

CONSIDERANDO a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que “Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Decisão Plenária nº PL-1679/2021 CONFEA, que inseriu na tabela de títulos a formação superior tecnológica dos profissionais designers de interiores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, que veda a publicidade enganosa e abusiva;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que a representação gráfica de planta baixa e planta layout de edificações em materiais publicitários reflita de maneira fidedigna as características reais das unidades habitacionais ou comerciais oferecidas ao consumidor;

CONSIDERANDO o dever dos profissionais registrados e das empresas de arquitetura e urbanismo, engenharia e design de interiores de observar as normas técnicas aplicáveis;

RESOLVEM:

Art. 1º A elaboração de plantas e desenhos técnicos do projeto de edificação ou desenvolvidos a partir do projeto original constitui atividade de competência de profissional habilitado na forma da lei.

Art. 2º A reprodução gráfica em peças publicitárias/propaganda de plantas e desenhos técnicos, constituintes ou desenvolvidos a partir do projeto aprovado, executado ou não, com finalidade comercial de imóveis, deve estar de acordo com as normas técnicas e representar as reais dimensões e disposições do projeto registrado.

§ 1º Nos materiais de divulgação, físicos ou digitais, devem constar a razão social da pessoa jurídica ou nome do profissional responsável técnico, e o respectivo número de registro no Crea ou CAU/UF.

§ 2º As plantas e desenhos técnicos, desenvolvidos a partir do projeto de edificação aprovado, reproduzidos nos materiais publicitários, devem ter Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Art. 3º Os imóveis decorados, utilizados para exposição ao público, devem estar de acordo com as reais dimensões e disposições do projeto registrado e adequados às normas técnicas.

§ 1º Enquanto durar a exposição ao público é obrigatório afixar e manter placa visível e legível, contendo nome do autor, ou dos coautores, que elaborou o projeto de arquitetura de interiores/design de interiores.

§ 2º É de responsabilidade da pessoa jurídica registrada ou do profissional habilitado emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do projeto de design de interiores/arquitetura de interiores dos decorados.

Art. 4º A falta de observância das disposições desta Resolução constitui infração sujeita a penalidades previstas na legislação e nas resoluções de instauração, instrução e julgamento dos respectivos conselhos, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou administrativa.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.